

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BHENAYA THAYRA PONTES DE FREITAS
DAFNE APARECIDA LAUREANO DA SILVA TERRA LEITE**

**SHARENTING: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO A IMAGEM E
PRIVACIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL.**

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2024

Bhenaya Thayra Pontes de Freitas
Dafne Aparecida Laureano da Silva Terra Leite

**SHARENTING: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO A IMAGEM E PRIVACIDADE
DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito para a obtenção de grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Me. Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Luz Silveira Santagada, Mestre – FASAP.

Professor

Professor

Santo Antônio de Pádua/ RJ

2024

**SHARENTING: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO A IMAGEM E PRIVACIDADE
DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ERA VIRTUAL.**

**SHARENTING: AN ANALYSIS ON THE RIGHT TO IMAGE AND PRIVACY OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE VIRTUAL AGE.**

FREITAS, Bhenaya Thayra Pontes de.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: bhenaya86@gmail.com

LEITE, Dafne Aparecida Laureano da Silva Terra.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: dafnelaureano.ltl@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do direito à imagem no contexto digital, com foco nos desafios jurídicos que surgem na proteção de direitos individuais na era da internet. O estudo busca identificar como o ordenamento jurídico brasileiro trata as violações de direitos de imagem nas redes sociais, propondo soluções para aprimorar a proteção dos indivíduos. A relevância do tema decorre do crescente número de disputas judiciais relacionadas ao uso indevido de imagens em plataformas digitais. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica e análise de casos práticos, levando em consideração decisões judiciais recentes e a doutrina especializada.

Palavras-chave: Sharenting; direito a imagem; violação dos direitos; direito à imagem nas redes sociais; proteção dos indivíduos; plataforma digital.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of image rights in the digital context, focusing on the legal challenges arising from the protection of individual rights in the internet age. The study seeks to identify how the Brazilian legal system addresses violations of image rights on social media platforms, proposing solutions to enhance individual protection. The relevance of this topic stems from the growing number of legal disputes related to the misuse of images on digital platforms. The research was conducted through a literature review and analysis of practical cases, considering recent court rulings and specialized legal doctrine.

Keywords: Sharenting; right to image; rights violation; right to image on social media; protection of individuals; digital platform.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil é fruto de uma longa e gradual evolução histórica. Durante séculos, crianças e adolescentes foram marginalizados em termos de proteção jurídica, sendo muitas vezes vítimas de exploração e maus-tratos. Somente no decorrer do século XX, com o surgimento de novos paradigmas sociais e legais, esses sujeitos passaram a ser vistos como titulares de direitos específicos, culminando na criação de legislações que garantem sua proteção integral.

Este trabalho aborda o desenvolvimento desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando marcos importantes, como as Constituições de 1934 e 1988, e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O estudo também explora o direito à imagem e à privacidade, temas contemporâneos que ganham relevância com a ascensão das redes sociais e o fenômeno do "sharenting", que envolve a exposição excessiva de dados pessoais de crianças e adolescentes por seus próprios pais ou responsáveis.

A proteção desses direitos, como garantida pela legislação nacional e internacional, visa assegurar o desenvolvimento sadio e digno das crianças e adolescentes, evitando que práticas modernas de exposição em plataformas digitais comprometam sua integridade, privacidade e segurança. Assim, o presente estudo busca refletir sobre os riscos e as responsabilidades legais associados à violação desses direitos fundamentais, especialmente em um cenário de crescente digitalização.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O reconhecimento da criança e do adolescente como detentora de seus direitos e garantias foi um bom tempo desconsiderada, não havendo proteção jurídica. Eram expostos a todos os tipos de exploração, não tinham diferenciação de tratamentos. Como retrata Lima (et. Al., 2017, p. 315), as crianças e adolescentes eram seres que, nas maiorias das vezes, não possuíam relevância, o que gerava um alto grau de mortalidade.

Na Constituição Federal, em 1824, sendo promulgada pelo império, não houve interesse, bem como não existiam direitos objetivos direcionados às crianças, não havendo menção a esses sujeitos apesar dos 179 artigos. (ALBERTON, 2005)

Já na Constituição de 1934, houve a primeira manifestação acerca da infância, no título que tratava sobre a Ordem Econômica e Social - no artigo 138, em que se assegurou garantias à maternidade, à infância e à tutela do sujeito, coibindo qualquer tipo de exploração e abandono (BRASIL, 1934). Como afirma Maria Alberton (2005), foi o primeiro documento, que mesmo de maneira sucinta, ainda sim tratou sobre a proteção e defesa da criança.

Na Constituição de 1937, foram instituídos alguns artigos que versam sobre o dever de garantia aos direitos na infância por parte do Estado, como no artigo 16, que aduzia sobre as normas fundamentais da defesa e proteção da saúde da criança, como também no artigo 127, em que apontava o Estado como responsável por promover medidas que encarregariam à infância, meios de garantir condições físicas e morais de vida e de desenvolvimento harmonioso das faculdades (BRASIL, 1937).

Somente na Constituição Federal de 1988, que se teve o reconhecimento mais amplo acerca da proteção integral e direito às crianças, atribuindo as responsabilidades ao Estado, à Sociedade e à família, de forma que elas necessitam de cuidados e proteção, não possuindo discernimento quanto aos seus direitos. (BRASIL, 1988)

Devendo as normas infraconstitucionais se aterem às disposições constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado sobre a égide da doutrina da proteção integral. Instituída pela Lei Federal nº 8.069/1990, é responsável pela concretização das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, é perceptível que, o Direito da Criança e Adolescente foi construído através de percepções, debates e mobilizações, sendo que não haviam

normas que os amparavam. Hoje, já se nota, de forma ampla, o reconhecimento e a detenção dos direitos e garantias fundamentais desse grupo.

1.2 DIREITO À IMAGEM

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso V assegura a indenização por danos à imagem, como também aduz que é inviolável, assegurado a indenização pelo dano material ou moral proveniente de violação conforme o inciso X, que menciona aos direitos de personalidade, com a proteção à imagem pessoal. Como também prevê a proteção à reprodução da imagem no inciso XXVIII da referida lei. (BRASIL, 1988)

No que diz respeito ao direito à imagem que se refere aos aspectos físicos que distinguem uma pessoa dentro de uma coletividade, que sendo assim um conjunto de características que tornam único no meio social. Como também pode ser entendido, como o vínculo que liga a pessoa à sua expressão externa. (BITTAR, 2015, p.237)

Segundo Cleyson de Moraes, sobre o direito à imagem possui duas ideias: o de moral e o de patrimonial. Uma vez que representa um direito da personalidade e porque a nenhum indivíduo é lícito enriquecer à custa de terceiro. (MORAES, 2022)

Nesse contexto, afirma Walter Moares:

Toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o direito. Compreende assim, além da estética pessoal, todos os demais componentes, como voz, gestos, expressões dinâmicas dessa pessoa. (MORAES, 1972, p.64 – 65)

Conforme Paulo Lôbo diz que o direito à imagem não se confunde com o direito à honra, pois o primeiro diz sobre a representação, desse modo, a imagem externa do indivíduo e o segundo trata-se sobre o conceito que a sociedade atribui a essa. (LOBO, 2021, p. 364)

A sua maneira, em relação ao direito à imagem, o Código Civil de 2022, aduz no artigo 20, o seguinte:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

No entanto, Schreiber aponta que a interpretação do artigo 20 do Código Civil, há um erro. Em que a violação do direito de imagem não ocorre apenas quando há desrespeito à honra, boa fama ou a respeitabilidade. O Código não trata a imagem como um direito autônomo, mas como um instrumento de violação de outros direitos da personalidade, como a privacidade ou a honra, ou seja, mesmo que usada de maneira forma positiva, sua utilização sem autorização configura violação. A proteção da imagem não depende de lesão a qualquer outro direito da personalidade, como também não abrange a preservação da “boa fama”, porém a capacidade de decidir e estabelecer limites sobre a própria imagem. (SCHREIBER, 2013, p. 105; 107).

Ainda que, o direito à imagem pode sofrer certas concessões, porque o indivíduo pode obter ganho econômico a partir de sua imagem, é importante que os limites e os proventos que serão gerados pelo seu uso sejam delimitados por concessão de uso ou contrato de licença, especificando o direito que está sendo utilizado.

Quando a imagem é de um menor de idade, é necessário ter conhecimento da Lei nº 8069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere no artigo 17, prevê a preservação da imagem das crianças e adolescentes, conforme o dispositivo:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

Convergindo na mesma ideia, na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 16, prevê:

Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

Nesse sentido, pode-se concluir que a criança e adolescente, em desenvolvimento e sendo vulnerável, possuem tutela mais intensa em relação a sua imagem bem como sua privacidade. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente concedeu ao Ministério Público o poder de impedir a exploração da imagem desses menores, com o objetivo de garantir respeito e dignidade. Para isso ele pode se utilizar de Inquérito civil e a ação civil pública. Conforme o artigo 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou a exigência de alvará, no que aduz o artigo 149 da lei supracitada.

1.3 DIREITO À PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS

No que versa sobre o direito à privacidade trata-se de modo interno da personalidade do indivíduo, em que tem o discernimento com suas informações pessoais, afim de não ter sua vida exposta indevidamente, como também seus sentimentos e características. Desse modo, deve ser determinado pelo próprio indivíduo, com intuito seja respeitado, contudo, os limites que são impostos a todos os direitos da personalidade. (WARREN; BRANDEIS, 1890, pp. 193-220)

Está expressamente no Código Civil no artigo 21, que diz que a vida privada de uma pessoa é inviolável, e que o juiz pode tomar medidas para impedir ou fazer cessar atos que violem essa norma. (BRASIL, 2002)

Prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sobre a vida privada e a intimidade, sendo garantida a sua inviolabilidade, conforme a orientação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (BRASIL, 1988)

A proteção dos dados pessoais também se percebe no direito à privacidade. Nesse sentido, muitos países tem buscado proteger os dados de seus cidadãos por meio de criação de leis que atendam a essa demanda. No Brasil, foi instituída no artigo 5º, inciso XII na Constituição Federal de 1988, no qual preserva a privacidade e sigilo para ampliação progressiva para as novas comunicações, sendo inviolável em hipóteses em especialmente no que diz respeito para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988)

Com a implementação do Marco Civil da Internet, foram estabelecidos direitos, deveres e princípios que garantem a igualdade no tratamento de todos os dados na internet, a proteção da privacidade dos usuários, a liberdade de expressão, e a

definição de diretrizes para a atuação dos provedores de internet e serviços online. (BRASIL, 2014)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dispõe para que o cidadão tenha controle sobre os seus dados pessoais e para que autorizar quanto ao tratamento deles, visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. (BRASIL, 2018)

2. O FENÔMENO DO SHARENTING E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO INDIVÍDUO EM DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO

Na sociedade contemporânea, é notório que o espaço virtual é muito utilizado como forma de expor o dia a dia e criar conexões com outras pessoas, principalmente após o cenário pandêmico. Teve um aumento expressivo de usuários que passaram a usar as redes sociais afim de compartilhar seus momentos com seus familiares, amigos e seguidores, com fotos e vídeos diariamente. (REVISTA FT, 2024)

Existem genitores e responsáveis, que expõe com habitualidade dados pessoais de seus filhos, compartilhando vídeos, fotos, local de estudo, sua alimentação, localização de lugares onde frequentam. Sem terem a noção, que podem estar colocando essa criança ou adolescente em risco, a depender do que foi compartilhado e também violando seu direito de imagem e privacidade. Como também, antes mesmo do nascimento, a vida uterina do bebê tem sido compartilhada nas mídias sociais, com compartilhamento de imagens de ultrassonografia da gestação, informações médicas, ensaios fotográficos em perfil criado para essa criança que ainda nem nasceu. Essa exposição exagerada chama-se *Sharenting*. (GQ GLOBO, 2019.

Conforme Steinberg, o *Sharenting* é uma expressão usada para caracterizar a exposição excessiva por pais e responsáveis sobre a vida de seus filhos nas redes sociais, e a discussão desse assunto se torna relevante, por um conflito jurídico entre os direitos dos pais com os filhos. (STEINBERG, 2017)

O termo *Sharenting* é um termo da língua inglesa que se origina da combinação de duas palavras “*share*” que significa compartilhar e “*parenting*”, que evidencia a ideia de do exercício do poder familiar. Portanto, seria ao conjunto de dados pessoais que são disponibilizados na internet. (CANALTECH, 2023)

Segundo Haley, define que esse fenômeno é o a utilização que os pais fazem nas redes sociais afim de discutir sobre a vida de seus filhos, com o compartilhamento de texto, fotos, vídeos com informações sobre eles. (HALEY, 2020, p.1005)

Esse debate sobre “*Sharenting*” começou com uma matéria jornalística, de Steven Leckart, no ano de 2012, com um artigo publicado no *The Wall Street Journal* com o seguinte título: “*The Facebook-Free Baby — Are you a mom or dad who’s guilty of ‘oversharenting’? The cure may be to not share at all*”, que para o português seria: "O Bebê Sem Facebook — Você é pai ou mãe que se sente culpado por 'excessiva exposição nas redes sociais'? A solução pode ser não compartilhar nada." (YAHOO NEWS, 2012)

Com essa vontade de compartilhar momentos, nos casos de crianças e adolescentes, o contexto se revela divergente, pois os menores não tem discernimento do que está sendo divulgado e quais as consequências que pode acarretar em sua vida. Essa análise tem ganhado novos rumos no meio jurídico, visto que esses dados que são inseridos nas redes sociais dificilmente serão apagados de forma efetiva.

No Brasil, 96% das pessoas compartilham informações de forma digital, e 66% disponibilizam imagens e vídeos de sua prole nas redes sociais. Ademais, a pesquisa ressalta que 49% dos usuários deixam suas informações públicas. Sendo assim, a maioria não tem o cuidado com seus dados e em especial com seus filhos. (KASPERSKY, 2017).

Conforme Steinberg, crianças não têm controle quanto a disseminação de dados pessoais que são compartilhados por seus responsáveis legais e pais. Enquanto que com adolescentes, esses têm mais ciência dos impactos quanto a essa exposição. Vale ressaltar que essa informação que é colocada no meio virtual tem um potencial de existir muito além de quando encerra sua divulgação. Por conseguinte, isso pode perdura por toda a vida. (STEINBERG, 2017, p. 846)

Diante disso, por não existir um meio em que haja a exclusão de fato dessas informações inseridas nas redes sociais, no que se refere as crianças, no que pese

as decisões que são tomadas por seus representantes resultarão em algo inapagável. Isso constata que não haveria de fato o progresso quanto a tutela da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, sendo divergente com a garantia desse direito fundamental.

2.2 RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING

Muito se discute em relação de como os infantes tem o hábito de agir nas redes sociais, se colocando em risco, entretanto não se questiona sobre os riscos que essa exposição intensa feita por seus genitores tem o potencial de influenciar sua trajetória como também ferir direitos fundamentais.

No entanto, seus pais ou responsáveis não estão por muitas vezes analisando o quanto suas ações poderão ocasionar danos aos menores ao fazer postagens na internet. As redes sociais se tornaram algo intrínseco ao cotidiano, que é difícil se dar conta do que o simples fato de compartilhar pode acarretar. (STEINBERG, 2017, p. 847)

Conforme Steinberg, os pais tem a sensação que as informações que são colocadas nas mídias sociais serão apenas para aqueles com quem tem conexão, porém esses dados podem também estar sendo passado para terceiros, sendo que podem ficar armazenadas e estar sobre vigilância por agências governamentais ou não, como por indivíduos com má índole. (STEINBERG, 2017, p. 849)

As consequências, contudo, podem ainda ser ainda mais danoso a integridade e privacidade desses infantes. É necessário ter cautela, pois há a possibilidade de roubo de identidade, a partir de fotos e os dados expostos obtidas no meio digital. As crianças são vistas como um alvo fácil e de potencial para esse tipo de roubo, visto que, com o tempo na infância sem ter a necessidade de uso alguns documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, essas informações podem ser usadas de forma ilegal por muito tempo sem que seja percebido. (BBC NEWS BRASIL, 2020, online)

Outrossim, é a pedofilia, umas das mais preocupantes, pois com as fotos e vídeos de crianças são utilizados para fomentar as redes de pornografia infantil. Com

imagens de crianças nuas ou seminuas, que há princípio podem até parecer inocentes, são alvos fáceis para esse banco de imagens para esse tipo de crime. Esses perigos de fato são reais e não podem ser ignorados. (STEINBERG, 2017, p. 881)

Pesquisa feita da Kaspersky Lab, divulgou que 40% (quarenta e um porcentagem) dos brasileiros admitiram publicar fotos em redes sociais de sua prole ou de seus familiares menores, em que aparecem com pouca roupa. (KASPERSKY DAILY, 2019, online)

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, essa prática pode impactar a saúde mental das crianças, fomentando para desenvolver transtornos, dependência, ansiedade, distorções de imagens, depressão, alimentares, sedentarismo, entre outros. Pois as crianças e adolescentes, podem se sentir envergonhadas e inseguras com as publicações que são feitas de maneira contínua por seus representantes. (SBP, 2024, online).

Como também o *cyberbullying*, que se caracteriza como várias ações agressivas, ocorridos em plataformas digitais, praticados por uma ou mais pessoas. Nesse quesito na área jurídica essa prática viola a liberdade de expressão, a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa humana, que são direitos fundamentais da personalidade. (RIBEIRO, 2013, p. 58)

Por conseguinte, esse ato sai da esfera virtual e muitas vezes e vai para o meio escolar. Por meio de constrangimento, violência física e verbal, sendo intencional e repetitiva, com a intenção de inferiorizar ou ridicularizar. (UNICEF, 2023)

Nesse sentido, verifica-se o quanto nocivo é a prática de compartilhar fotos e informações acerca de crianças e adolescentes nas redes sociais.

2.3 RESPONSABILIDADE DOS PAIS

Em consonância com o ECA que dispõe a cerca de infrações administrativas, seja por ação ou omissão, sem desconsiderar a lei penal, mediante essa previsão no Estatuto, as ferramentas para garantir a tutela dos direitos fundamentais dos infantes, com o intuito de responsabilizar quem os infringirem, conforme em seu art. 249 que diz: “Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar”. (BRASIL, 1990)

Com base no que dispõe Maria Celina Bodin Moraes, em que se compreende que é necessário o intermédio da justiça nas relações de filiação, com o objetivo de assegurar o melhor interesse dos filhos, como também resguardar seus direitos. Sendo assim o Estado por meio de seus representantes, deve intervir na parentalidade, priorizando o mais vulnerável dessa relação que no caso é o infante, pois é um indivíduo em desenvolvimento. (BODIN DE MORAES, 2010)

No que tange de os filhos pedirem danos morais aos pais, é importante levar em conta a condição dos filhos e a responsabilidade dos pais no desenvolvimento deles em um aspecto geral. Considerando os interesses contrapostos, como a solidariedade familiar e a integridade psíquica. Com isso, a realização do princípio da dignidade humana ocorre a partir da solidariedade familiar, que é essencial. A Constituição e a lei, são incisivas quanto aos genitores ou responsáveis a cuidar dos menores. E quando não há esse cuidado pode haver dano moral a ser reparado. (BODIN DE MORAES, 2010)

Diante desse fenômeno é importante a criação e revisão acerca de questões jurídicas relacionadas a internet. Com base em Fortes, trata-se da passagem de um contexto em que a análise da questão jurídica da internet para se constituir a partir de um entendimento jurídica de internet. (FORTES, 2016)

Com esse fenômeno do *sharenting*, é necessárias mudanças de paradigmas jurídicos convencionais como a responsabilidade jurídica. E nesse contexto é o dever especial conforme na legislação que se encontra de uma relação, que no caso parental. Por um lado, a liberdade de manifestação é configurada como um direito que os pais têm. Outrossim, é o dever dos responsáveis de garantir o pleno desenvolvimento. Nas relações familiares, por mais que o magistrado compreenda que os pais são os melhores para decidir algo relacionado aos filhos, nada impede que eles violem direitos e que o Poder Judiciário reconheça essa infração. (BOLENISA; FAC-CIN, 2021).

Nesse cenário, é possível que os pais possam ser responsabilizados pelo cometimento de abuso de direito, configurado no artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002)

Como explica Roberto, mesmo que a conduta foi intencional ou não, o que é relevante é se foi abusiva e se extrapolou os parâmetros impostos pela boa-fé, pela função econômica e social. Portanto, no que pese a responsabilidade civil dos pais e responsáveis, se o comportamento gerou algum dano ao infante, seja por ordem material ou pessoal. (LISBOA, 2013)

3. A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE INFANTIL NAS REDES SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E NO BRASIL, COM ANÁLISE DE CASO CONCRETO

3.1 FRANÇA

Em 2021, um tribunal francês condenou pais por "sharenting" excessivo ao publicar imagens de seus filhos sem o devido consentimento. A legislação francesa, através da Lei de Proteção de Dados Pessoais, estipula que as crianças podem processar os pais quando consideram que suas imagens foram compartilhadas de maneira prejudicial, especialmente com relação à invasão de privacidade. Os tribunais têm enfatizado a necessidade de consentimento explícito e apropriado à idade para a exposição pública. (LATSCHAN, 2023)

Segundo a ativista pelos direitos infantis Anne Longfield, em um relatório de 2018, quando atuava como Comissária da Infância na Inglaterra, até os 13 anos de idade, cada criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede. (LATSCHAN, 2023)

3.2 REINO UNIDO

No Reino Unido, o Data Protection Act e o Human Rights Act são usados para proteger os direitos das crianças em relação à privacidade. Em 2018, um tribunal britânico abordou um caso em que pais estavam postando imagens de seus filhos menores em redes sociais, sem respeito à sua privacidade. O tribunal decidiu em favor da criança, com base no direito à vida privada sob o Artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, afirmando que, ao chegar à maioridade, a criança teria o direito de controlar sua presença online e determinar se deseja manter ou remover essas imagens. (IDOETA, 2020)

3.3 DIREITO COMPARADO

Para realizar uma análise comparativa entre o Brasil e os julgados internacionais acerca da exposição excessiva de crianças pelos pais nas redes sociais, nota-se que diferentes países têm adotado abordagens distintas no que tange à proteção da imagem e da privacidade infantil.

Neste sentido, ao observar o direito brasileiro, verifica-se que a legislação pertinente aplicável é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa garantir o direito à imagem, dignidade e privacidade das crianças. O artigo 17 do ECA assegura a preservação da integridade moral, inclusive no que diz respeito à imagem e à privacidade, enquanto o artigo 232 prevê sanções aqueles que violarem os direitos conferidos às crianças. (BRASIL, 1990)

Quando comparamos o Brasil com as jurisdições internacionais, observa-se que o foco na proteção da dignidade e do desenvolvimento infantil é uma constante em ambas as esferas. Contudo, no Brasil, o Ministério Público desempenha um papel central na fiscalização da exposição excessiva de crianças nas redes sociais. Em contrapartida, nos cenários internacionais, os tribunais têm avançado na construção de jurisprudência que visa assegurar o respeito aos direitos de privacidade e imagem das crianças de forma mais rigorosa, enfatizando o consentimento e o controle pessoal sobre a exposição digital. (GODINHO, 2021)

Sob o aspecto legislativo, há uma convergência no reconhecimento da necessidade de proteger as crianças contra uma exposição pública precoce e inadequada. Todavia, o Brasil ainda carece de regulamentações mais específicas que tratem diretamente do fenômeno do sharenting e da responsabilidade parental no contexto digital, como explica a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Evelyn Eisenstein. (CRESCER, 2021)

3.4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NO BRASIL

3.4.1 CASO MELODY

A jovem Gabriella Abreu Severino, mais conhecida como Melody, começou a ganhar destaque com apenas 8 anos, com seus vídeos nas redes sociais, no quais eram postados por seu pai e também empresário. Vídeos em que ela aparecia cantando, no entanto, a atenção se deu por conta de suas vestimentas, a postura nas plataformas sociais e as letras de músicas. (MARIE CLAIRE, 2019)

Resultado de denúncias e representações encaminhadas pela Ouvidoria instaurou-se um inquérito pelo Ministério Público de São Paulo em 2015, em face dos pais da cantora mirim devido à sexualização em suas fotos e vídeos. Com base no entendimento do Ministério Público houve violação dos direitos da criança, como a dignidade e o respeito, devido ao que era compartilhado por seus genitores. Sua atuação nesse caso demonstra a relevância da fiscalização e da aplicabilidade das leis para assegurar os direitos e a proteção de sua integridade. (TERRA, 2015)

Para mais, com essa exposição, ela ficou vulnerável a comentários maliciosos de pedófilos. Com a intervenção do Ministério Público, houve mudanças quanto a suas vestimentas e músicas que eram cantadas, garantindo uma abordagem mais adequada a sua idade e ao seu desenvolvimento. (ALMEIDA, 2022)

3.4.2 VIRGÍNIA FONSECA

Virgínia Fonseca é uma influenciadora digital que começou a publicar nas plataformas sociais, conquistando espaço na internet. Ela possui 50 milhões de seguidores em seu *Instagram*, 11,8 milhões no *YouTube* e 37,5 milhões de seguidores no *TikTok*. Casada com Zé Felipe, juntos têm três filhos: Maria Alice (3 anos), Maria Flor (1 ano) e José Leonardo. Antes mesmo dos seus nascimentos, eles já possuíam contas no *Instagram* com milhares de seguidores, como também a rotina deles são divulgados semanalmente no canal do *YouTube* de sua mãe. (CNN, 2024)

Os pais publicaram seus nascimentos, diariamente postam imagens e vídeos do dia a dia, como também no intuito de divulgar a linha de cosmético infantil, conhecida por Maria's Baby, deixando claro o teor publicitário. Não possuindo discernimento do que é disseminado por meio deles mesmo. (LAZARETTI, 2023)

CONCLUSÃO

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra em uma fase inicial no que diz respeito à regulamentação das interações no ambiente virtual. O que causa ainda mais preocupação é a lentidão do Legislativo, que se mostra demasiadamente vagaroso quando comparado à agilidade com que a sociedade da informação evolui.

Assim como a sociedade passa por transformações, o campo jurídico também precisa se ajustar às novas realidades do mundo moderno. À medida que as relações sociais migram do plano físico para o digital, conflitos e abusos continuam ocorrendo, agora em um novo contexto.

O termo "sharenting" é um exemplo de expressão inicialmente pouco familiar, mas que tem se tornado cada vez mais comum no cenário jurídico brasileiro. Basta abrir qualquer rede social para se deparar com bebês e crianças sendo expostos pelos próprios pais em situações cotidianas, como comendo, brincando ou aprendendo algo novo.

Caso ainda haja dúvida, a existência de perfis de "crianças influenciadoras", criados pelos próprios pais para acumular seguidores antes mesmo de os menores entenderem o que é uma rede social, é uma realidade. Esses perfis, muitas vezes, já realizam acordos de "permuta" com marcas voltadas para o público infantil, em que os produtos recebidos são divulgados em troca de publicidade feita pelas próprias crianças.

Mesmo que os menores ainda não tenham plena capacidade de compreender o uso de sua imagem, cabe aos pais ou responsáveis o dever de proteger seus direitos, em vez de explorá-los em busca de seguidores, monetização ou até mesmo produtos gratuitos, com o risco de expor a criança a possíveis crimes virtuais.

Portanto, a criação de uma legislação específica para proteger os direitos dessas crianças e definir claramente os deveres dos pais em relação à exposição de suas personalidades é essencial. Tal legislação deve garantir a preservação da dignidade e da identidade dos menores, bem como prever mecanismos de fiscalização e denúncia para casos de violação das normas, com a aplicação de sanções aos responsáveis por desrespeitar essas diretrizes.

Referências Bibliográficas

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da infância crimes abomináveis humilha, machucam, torturam e matam.** Porto Alegre (RS): AG, 2005.

ALMEIDA, Bruna Carnevali. **(Over)Sharenting: as consequências jurídicas da superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes, pelos pais, nas redes sociais.** 2022. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

BBC NEWS BRASIL. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim.** 2020. Disponível em: <
<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308> >. Acesso em: 08 de set. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL, **Constituição Federal** (1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm . Acesso em: 07 de jul. de 2024

BRASIL, **Constituição Federal** (1937). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm . Acesso em: 07 de jul. de 2024.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Disponível em: Constituição ([planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br)). Acesso em 07 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet e dá outras providências. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

CNN. Virginia celebra 50 milhões de seguidores no Instagram. 2024. Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/virginia-celebra-50-milhoes-de-seguidores-no-instagram-veja-fotos/> . Acesso em: 02 de out. de 2024.

CRESCER, Evelyn Eisenstein. **Exploração por parte dos pais é uma forma de abuso infantil, alerta SBP sobre exposição de crianças nas redes sociais**. 2022. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.educacao.com>"Exploração por parte dos pais é uma forma de abuso infantil", alerta SBP sobre exposição de crianças nas redes sociais - Revista Crescer | Educação | Comportamento>. Acesso em 23 de Out de 2024.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

GQ GLOBO. Sharenting: como a exposição demasiada dos pequenos nas redes sociais pode afetá-los. 2019. Disponível: < <https://gq.globo.com/Paternidade/noticia/2019/08/sharenting-como-exposicao-demasiada-dos-pequenos-nas-redes-sociais-pode-afeta-los.html>> . Acesso em: 22 de set. de 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto et al. Autoridade Parental: **Dilemas e Desafios Contemporâneos**. Editora Foco, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417554/responsabilidade-parental-sobre-o-sharenting-no-direito-brasileiro>

. Acesso em: 23/10/2024

HALEY, Keltie. Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten. Indiana Law Journal, Indiana, v. 95, n. 3, p. 1005, maio 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11383&context=ilj>. Acesso em: 30 de set. de 2024.

KASPERSKY. **Dizendo mais do que se deve? No Brasil, 96% dos usuários compartilham suas informações digitalmente**. 2017. Disponível: < Dizendo mais do que se deve? No Brasil, 96% dos usuários compartilham suas informações digitalmente (kaspersky.com.br)>. Acesso em: 08 de set. 2024.

IDOETA, Paula Adamo. **Sharenting: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. Role, Da BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso: 23 de out. 2024

LATSCHAN, Thomas. **França proíbi pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais**. Deutsche Welle, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19>. Acesso em: 23 de out. 2024

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. V. 2, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013
LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**. Parte geral. Volume 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MAGALHÃES, André. **Sharenting: o que é e por que você deveria se preocupar**. 2023. Disponível:< <https://canaltech.com.br/internet/sharenting-o-que-e-e-por-que-voce-deveria-se-preocupar/>>. Acesso em: 22 de set. 2024.

MARIE CLAIRE. **Caso Melody: "Quantas meninas de 11 anos são expostas sexualmente a abusos de toda ordem?"**. 2019. Disponível: < <https://revistamarie-claire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2019/01/quantas-meninas-de-11-anos-sao-expostas-sexualmente-abusos-e-exploracao-de-toda-ordem.html>> . Acesso: 02 de set. de 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2022, v.1. p.671.
MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, ano 61, n. 443, set. 1972, p. 64-65.

REVISTA FT. **A história das redes sociais e seus impactos**. Disponível: <https://revistaft.com.br/a-historia-das-redes-sociais-e-seus-impactos/> . Acesso em: 08 de set. de 2024.

RIBEIRO, Thiago. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagens nas redes sociais**. 1º edição. Curitiba: InterSaber. 2013.

RODRIGUES, Renato. **Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas**. 2020. Disponível: <https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupas-intimas/11282/> Acesso em: 08 de set.2024.

SCHREIBER, Anderson et al. (org.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas , 2013.
SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **#Menos telas #Mais saúde**. 2024.
Disponível: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO__Menos-Telas__MaisSaude-Atualizacao.pdf >. Acesso em: 08 de set. 2024.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 841- 883, 2017. Disponível em: < Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media (ufl.edu)>. Acesso em: 30 de set. de 2024.

TERRA. **MP-SP abre inquérito sobre "sexualização" de MC Melody**. 2015. Disponível:<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/mp-de-sao-paulo-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody,c411f5da17a8813bc8daff23f23995a7nslxRCRD.html> . Acesso em: 22 de set. de 2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. **Right to privacy**. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em <https://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2024.

YAHOO NEWS. **The Facebook-Free Baby**. 2012. Disponível:
https://www.yahoo.com/news/the-facebook-free-baby.html?fr=sycsrp_catchall .
Acesso em: 08 de set. de 2024.